



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-92.2013.815.0041.

Origem : *Vara Única da Comarca de Alagoa Nova.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Maria de Fátima Fernandes Paulino.*

Advogado : *Ana Celecina Lucena da Costa Rangel (OAB/PB nº 18.003).*

Apelado : *Município de Alagoa Nova.*

Procuradora: *Maria Evaneide de Oliveira Paz.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA. PRETENSÃO FUNDADA EM DIREITO SUPERVENIENTE À APOSENTAÇÃO (PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA). ALEGAÇÃO DE PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE FEDERADO. DEMANDA QUE DEVERIA TER SIDO AJUIZADA EM FACE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ACOLHIMENTO. APELO PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Em se tratando da relação jurídica em torno de um servidor público aposentado, deve-se ter em mente a personalidade jurídica própria das autarquias previdenciárias, bem como a pretensão deduzida na demanda. Caso se trate de pedido de revisão de aposentadoria, com base em direito superveniente fundamentado na paridade entre os ativos e inativos, é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que o ente federado não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

- Tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva do Município de Alagoa Nova para tornar efetiva a revisão de aposentadoria e a devolução de valores pretéritos, decorrentes de direito superveniente à aposentação e oriundo da paridade entre servidores ativos e inativos, há de se acolher, de ofício, a preliminar para extinguir o feito sem resolução de mérito, restando prejudicada a apreciação das razões apelatórias.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em acolher, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Alagoa Nova, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria de Fátima Fernandes Paulino** contra sentença (fls. 94/96) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança de Reajuste de Piso Salarial” ajuizada em face do **Município de Alagoa Nova**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, a autora relatou que se aposentou em 30/03/2002, na função de professora municipal, no quadro do ensino primário, recebendo proventos integrais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova (IPAN), correspondente a um salário-mínimo. Aduziu, porém, que a Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu o piso salarial nacional para a categoria. Ao final, pleiteou a condenação da edilidade à implantação do piso salarial como valor de seus proventos, bem como à indenização pelas diferenças devidas em decorrência do pagamento a menor entre 2011 e 2013.

Liminar indeferida (fls. 19).

Apesar de devidamente citado, o Município não apresentou contestação.

Após instrução processual, com oferta de alegações finais, sobreveio sentença de improcedência, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS – PROFESSORA APOSENTADA QUE GANHA ABAIXO DO PISO SALARIAL – OCORRÊNCIA – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, INTELIGÊNCIA DO

§2º, DA LEI 11.738/08 – SEM CUSTA E HONORÁRIOS”.

Inconformada, a demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 100/107), alegando que se aposentou com proventos integrais, na função de professora municipal, possuindo o direito à paridade de vencimentos, tendo direito, portanto, desde 27/04/2011, à percepção de proventos de acordo com o piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Enfatiza que a previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe, em seu art. 62, sobre a formação mínima almejada para os professores da rede pública, prevendo-se uma recomendação para o aumento do nível de escolaridade. Destaca que *“já estava aposentada há anos, quando da exigência da formação mínima em nível médio, na modalidade normal, razão pela qual deve perceber o piso salarial da categoria profissional do magistério público”*. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Apesar de devidamente intimado, o Município não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 137).

Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento de ofício da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Alagoa Nova, foi dada oportunidade de as partes se manifestarem, quedando-se, porém, inertes (fls. 152).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, a presente demanda consubstancia pleito de revisão de aposentadoria de servidor público municipal, que pretende ver assegurado o direito à paridade, resultante da fixação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

De acordo com o que se infere dos autos, Maria de Fátima Fernandes Paulino é servidora pública aposentada do Município de Alagoa Nova, tendo obtida a aposentadoria em 30/03/2002, no cargo de Professora Municipal do quadro de ensino primário, recebendo os proventos integrais pelo Instituto de Previdência de Alagoa Nova (IPAN).

Pois bem, antes de se adentrar no objeto de inconformismo apresentado pela demandante, há de se analisar, preliminarmente, a legitimidade passiva do pedido revisional de aposentadoria realizado em face do ente federado. Trata-se, assim, de questão de ordem pública a ser apreciada de ofício, preliminarmente ao julgamento das razões meritórias recursais.

Em se tratando da relação jurídica em torno de um servidor público aposentado, deve-se ter em mente a personalidade jurídica própria das autarquias previdenciárias, bem como a pretensão deduzida na demanda. Caso se trate de pedido de revisão de aposentadoria, com base em direito superveniente fundamentado na paridade entre os ativos e inativos, é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que o ente federado não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

A propósito, confirmam-se os acórdãos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO COM CARGO NO NÍVEL NIII, JUBILADA COM REMUNERAÇÃO DO NÍVEL SUPERIOR (N-IV). PRETENSÃO DE PROGRESSÃO VERTICAL PARA A NÍVEL V. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO CORRETO. POSTERIORES TRANSFORMAÇÕES DO CARGO NÃO REPERCUTEM NA APOSENTADORIA DA AUTORA QUE NUNCA O OCUPOU, DEVENDO OBSERVAR O CARGO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 322/06. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ficou estabelecido no art. 496, § 3º, inciso II, que a sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição quando o valor for inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para as causas envolvendo os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os

Municípios que constituam capitais dos Estados.

2. Tendo em vista que os pedidos dizem respeito aos proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte. IPERN, autarquia estadual com personalidade jurídica própria e dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme prevê o art. 94 da LCE nº 308/2005, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Norte para figurar no polo passivo da demanda.

(...)

5. Apelação conhecida e desprovida”.

(TJRN; AC 2017.011255-8; Natal; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; DJRN 15/12/2017). (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DE MUNICÍPIO. PLEITO DE PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE REVISÃO DE PROVENTOS/PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA MUNICIPAL ENCARREGADA DE GERIR RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE FEDERATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. I

- É o Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, autarquia municipal integrante da Administração Indireta do Município de São Luís, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre questões relativas ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, a exemplo de pleito de pagamento de valores decorrentes de revisão de proventos/paridade com servidores da ativa cumulada com danos morais; II - apelo não provido”.

(TJMA, Processo APL 0106312013 MA 0011955-55.2012.8.10.0001, Relator Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 30/03/2015). (grifo nosso).

Em demandas idênticas à presente, esta Corte de Justiça tem igualmente decidido:

“EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL APOSENTADA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO E DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. REVELIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE FEDERADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PLEITO QUE SE REFERE AO PERÍODO DE INATIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. APOSENTADORIA ALCANÇADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS PROFESSORES EM ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §5º, DA LEI N.º 11.738/08. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A JORNADA SEMANAL DA CATEGORIA É INFERIOR A QUARENTA HORAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO NEGADO.

1. 'Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, quando se trata de servidor aposentado, o Município é parte ilegítima para a lide, porquanto não lhe compete a responsabilidade pela atualização dos proventos referentes ao piso nacional garantido aos professores.' (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00004796720118150081, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-06-2015)

2. 'É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.' (STF, ADI 4167, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 Divulg 23-08-2011 Public 24-08-2011).

3. O direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica cuja aposentadoria tenha alcançado as Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/2005, porquanto gozam dos benefícios da paridade remuneratória com os servidores em

atividade, nos termos regulamentados pelo §5º, do art. 2º, da Lei Federal nº. 11.738/08.

4. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015994620148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 14-12-2017). (grifo nosso).

Registre-se que o caso versado nos autos – revisão de aposentadoria e percepção de valores retroativos (ainda referentes ao período pós-aposentação) – não deve ser confundido com aqueles em que se pleiteia a abstenção de desconto de contribuição previdenciária ou mesmo a devolução de valores indevidamente descontados, situações nas quais o ente federado, por óbvio, detém legitimidade, uma vez que responsável pelo ato impugnado.

Assim sendo, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva do Município de Alagoa Nova para tornar efetiva a revisão de aposentadoria e a devolução de valores pretéritos, decorrentes de direito superveniente à aposentação e oriundo da paridade entre servidores ativos e inativos, há de se acolhida, de ofício, a preliminar para extinguir o feito sem resolução de mérito, restando prejudicada a apreciação das razões apelatórias.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO, de ofício, a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** do Município de Alagoa Nova, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da modificação do julgado, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já incluídos os recursais, com base no art. 85, §§2º, 3º, §4º, II e 11 do Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 07 de agosto de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator



